

2ª Secção: O exercício digno da Profissão

Em defesa dos direitos laborais dos advogados assalariados

Nas últimas décadas tem despontado na sociedade portuguesa um aumento do exercício institucionalizado da atividade da advocacia sob a forma de médias e grandes sociedades, estruturadas hierarquicamente e repartidas por especialidades, assentes numa divisão entre advogados assalariados e sócios, aproximando-se a profissão da lógica empresarial.

Esta é uma realidade profundamente enraizada, sendo já milhares de advogados, na sua maioria jovens, que exercem a atividade em regime de subordinação, observando-se uma relação de dependência, económica e funcional, de uns advogados em relação a outros.

O aumento do exercício da atividade assalariada, em confronto com a visão predominante do modelo clássico liberal tem intensificado contradições, sendo atribuída uma natureza civilista a relações laborais, o que se traduz numa verdadeira fuga ao Direito do Trabalho.

Desse modo, embora sujeitos a uma realidade de subordinação jurídica, aos advogados assalariados são-lhes negados direitos laborais, assentes, por exemplo, em princípios e garantias constitucionais dos trabalhadores, tais como a estabilidade no emprego, retribuição mínima, organização do trabalho em condições que permitam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, repouso e lazeres, limite máximo da jornada de trabalho, descanso semanal e férias periódicas pagas, proteção no desemprego, entre tantos outros.

Por outro lado, o advogado assalariado é tratado como se de um profissional liberal tratasse, cumprindo todas as obrigações inerentes. Ou seja, emite recibos verdes pelos serviços prestados e paga as respetivas contribuições, assim como as contribuições da CPAS com base em rendimentos presumidos.

Acresce que, o exercício da advocacia, além da necessária e imprescindível colaboração com a administração da justiça, obedece a um conjunto de princípios deontológicos, de forte vocação ética e moral, que devem continuar a ser protegidos e garantidos a todo o momento, especialmente em relações de subordinação, de natureza eminentemente conflitual e desigual. Sendo certo que o exercício da profissão sob a forma de trabalho dependente não deve, por si só, ser inconciliável com a observância de tais princípios, o que está em conformidade com as normas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados, designadamente o artigo 73º., que regula o exercício da profissão em regime de subordinação, e do qual se retira que a atividade em regime de subordinação jurídica deve ser exercida sem que a isenção, independência e dignidade seja afetada.

Assim, devem ser reconhecidos os direitos laborais que subjazem à realidade das suas relações laborais, ainda que tomadas em conta algumas especificidades próprias da profissão.

Os direitos laborais dos advogados associados devem ser salvaguardados de forma a contrariar o caminho de precarização que numa toada sem fim procura consagrar-se como o “novo normal”.

CONCLUSÕES

- A) O exercício da profissão de advocacia em regime de subordinação jurídica não se configura numa relação de prestação de serviços, sendo aplicável o regime do Código do Trabalho, ainda que supletivamente.
- B) O Congresso de Advogados Portugueses recomenda à Bastonária da Ordem dos Advogados que no âmbito das competências regulamentares do Conselho Geral, assim como junto da Assembleia da República, pugne pela

defesa dos direitos laborais dos advogados assalariados, levando em conta especificidades próprias da profissão.

- C) Deve ser efetuado, com carácter de urgência, um levantamento exaustivo dos Advogados assalariados de outros Advogados ou de estruturas de Advogados, quer eles se encontrem no regime de prestação de serviços ou sob a capa de associados, e, bem assim, das respetivas condições de trabalho.

João Fernandes Ferreira, CP 58356P

Ana Luísa Lourenço, CP 20578L

Guilherme Oliveira, CP 2109E

Jorge Machado, CP 10001P

Luís Corceiro, CP 47906L

Rui Mendes, CP 5771C